



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.340.626 - PE (2012/0179883-6)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE BELÉM DO SÃO FRANCISCO
ADVOGADO : JONAS GOMES DE MOURA NETO E OUTRO(S)
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. FUNDO DE PARTICIPAÇÃO DOS MUNICÍPIOS - FPM. REDUTORES DA LEI COMPLEMENTAR Nº 91/97. REDUÇÃO DO COEFICIENTE INDIVIDUAL DE PARTICIPAÇÃO: POSSIBILIDADE. PREJUÍZO. ACERTAMENTO RELATIVO A UM PERÍODO (PRECEDENTES). AUSÊNCIA DE OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. EFEITO INFRINGENTE. REJEIÇÃO.

1. Municípios enquadrados, ainda que por equívoco, em coeficiente maior do que faziam jus em 1997, segundo a LC nº 91/97, devem submeter-se a redutores, até atingirem o correto coeficiente de participação, com compensação/redistribuição de ganhos, para um acerto financeiro futuro.

2. Inexistente qualquer das hipóteses do art. 535 do CPC, não merecem acolhida os embargos de declaração.

3. Embargos de declaração acolhidos para prestar esclarecimentos, sem alteração no resultado do julgado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração, sem efeitos modificativos, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília-DF, 24 de setembro de 2013(Data do Julgamento)

MINISTRA ELIANA CALMON
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.340.626 - PE (2012/0179883-6)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE BELÉM DO SÃO FRANCISCO
ADVOGADO : JONAS GOMES DE MOURA NETO E OUTRO(S)
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA ELIANA CALMON: Cuida-se de embargos de declaração opostos pelo MUNICÍPIO DE BELÉM DO SÃO FRANCISCO, em face de acórdão assim ementado:

ADMINISTRATIVO. FUNDO DE PARTICIPAÇÃO DOS MUNICÍPIOS - FPM. REDUTORES DA LEI COMPLEMENTAR Nº 91/97. REDUÇÃO DO COEFICIENTE INDIVIDUAL DE PARTICIPAÇÃO: POSSIBILIDADE. PREJUÍZO. ACERTAMENTO RELATIVO A UM PERÍODO (PRECEDENTES).

1. Com a LC 91/97 a revisão das quotas populacionais, para fim de enquadramento no FPM, passou a ser feita com os dados fornecidos pelo IBGE.

2. Para definição do coeficiente em 1997, foram utilizados os dados de 1996, do censo de 1991.

3. Municípios enquadrados em coeficiente individual maior do que faziam jus em 1997, segundo a LC nº 91/97, devem submeter-se a redutores, até atingirem o correto coeficiente de participação, com compensação/redistribuição de ganhos, para um acerto financeiro futuro.

4. Recurso especial da União provido. Agravo em recurso especial do Município de Belém do São Francisco prejudicado. (fl. 424)

Afirma o embargante partir o aresto embargado de premissa falsa, ao afirmar que lhe foi atribuído no ano de 1997 o coeficiente de 1,6 com base nos resultados do censo de 1991. Ressalta que de acordo com o número informado pelo censo seu número de habitantes era de 23.002, o que resultava em um coeficiente populacional de 1,2 e não de 1,6, o que impedia fosse enquadrado na LC 91/97.

Junta cópia de página da internet, buscando demonstrar que em 1991 o seu número de habitantes era 23.002 (fl. 451).

Diz mais, assevera padecer o acórdão de contradição e omissão. A omissão estaria no fato de não ser informado que no ano de 1991 o número de habitantes era de 23.002, conforme o documento que faz juntar. A contradição estaria na utilização dos preceitos do art. 91 do CTN, sem ter embasado o voto nas informações contidas no censo populacional de 1991.

Assevera que *"A própria legislação utilizada para fundamentar o voto só vem reafirmar a ilegalidade cometida pela União e o direito perseguido pela municipalidade no seu enquadramento no coeficiente populacional para o ano de 1997 em*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1,2 e nunca o de 1,6 utilizado ilegalmente pela União." (fl. 443)

Reitera que a LC 91/97 somente é aplicável aos Municípios que sofreram redução no seu coeficiente populacional, o que não ocorreu no seu caso, pois já em 1997 seu coeficiente era de 1,2, como comprovam os números do censo.

Argumenta que "A Contradição no presente voto é latente já que utilizou a LC 91/97 para fundamentar o voto e acolher o Recurso Especial Fazendário, entretanto essa legislação não deve ser aplicada ao Município de Belém de São Francisco." (fl. 444)

Diz que se houve danos aos demais Municípios, esses deveriam ter se irresignado a tempo. Salaria que não pleiteia a restituição em face dos demais Municípios, mas sim da União, a causadora direta do prejuízo suportado pelo repasse a menor de seu FPM em relação ao dos demais Municípios com o mesmo número de habitantes entre o ano de 2002 até 2007.

Requer sejam sanados os vícios apontados, com a atribuição de efeitos infringentes aos embargos, para:

1 - Reconhecer que o coeficiente populacional do Município Embargante no ano de 1997, conforme alegado no processo e confirmado pela própria legislação utilizada do presente voto (§4º, do art. 91 do Código Tributário e o Censo de 1991) é de 1,2 sem a incidência de qualquer redutor financeiro e não o utilizado pela União Federal de 1,6 com a incidência do redutor de 0,4 para repasse do FPM.

2 - Consignar que não cabe aplicação da Lei Complementar LC 91/97 ao município Embargante, vez que não ocorreu sua hipótese de incidência, pois nunca teve uma redução no seu coeficiente populacional.

3 - Que a União Federal como única gestora do Fundo de Participação do Município é a única responsável pela ilegalidade cometida e conseqüentemente pelo prejuízo financeiro suportado pelo Município, sendo assim deve ser condenada ao ressarcimento, respeitando o prazo prescricional.

Impugnação às fls. 455/457.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.340.626 - PE (2012/0179883-6)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE BELÉM DO SÃO FRANCISCO
ADVOGADO : JONAS GOMES DE MOURA NETO E OUTRO(S)
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA ELIANA CALMON (RELATOR): A irresignação não merece acolhida.

Com efeito, o aresto não nega que o coeficiente populacional do Município embargante era de 1,2 em 1997. Ao contrário, afirma esse fato, em coerência com o que asseverado pelo próprio recorrente. Confira-se o seguinte trecho, para afastar qualquer dúvida, *verbis*:

"Em vista disso foi fixado para o Município de Belém do São Francisco o coeficiente de 1,6, embora seu índice populacional, como esse mesmo afirma, permitisse naquela data o coeficiente de apenas 1,2, caracterizando, assim, um ganho de 0,4.

Esse ganho representou também uma perda para os demais municípios e deve ser submetido, segundo previsão do art. 2º da LC 91/97, a uma redução gradual, com a aplicação de um coeficiente redutor até 2008, de modo a eliminar a distorção em relação aos municípios que já estavam recebendo a cota de participação adequada à sua população, os quais, com o acerto, passaram a receber os valores decorrentes da redistribuição dos ganhos (art. 2º, *caput*, da LC 91/97).

Como se vê, a aplicação dos redutores não decorre simplesmente da diminuição do contingente populacional, mas da correção do coeficiente individual de participação, com o acerto dos valores recebidos a maior."

Se esse dado populacional foi tirado diretamente do censo de 1991, ou foi feita uma projeção para 1996, isso não tem qualquer significado no resultado da demanda. É certo, como já consignado no voto, não corresponder esse percentual ao contingente populacional em 1997.

Cumprasse assinalar, nesse passo, que o dado relativo ao contingente populacional do embargante não é premissa do julgamento. A premissa do julgamento é ter o Município recebido valor maior do que teria direito em detrimento dos demais Municípios, por ter sido enquadrado em 1997 no coeficiente populacional de 1,6, quando o correto seria 1,2 (ganho de 0,4), daí se concluir pela legalidade do acerto determinado pela LC 91/97.

Em outras palavras, a legalidade dos redutores se fundamenta no recebimento, ainda que por equívoco, de valor maior do que teria direito o embargante em 1997, valor esse



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

submetido ao acerto previsto na LC 91/97.

No mais, pretende o embargante rediscutir as questões já decididas pelo Órgão Colegiado, a fim de fazer prevalecer seu entendimento, o que não se coaduna com a estreita via dos embargos de declaração.

Embargos de declaração acolhidos para prestar esclarecimentos, sem alteração no resultado do julgado.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2012/0179883-6 **EDcl no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.340.626 / PE

Números Origem: 200783000154204 4026

PAUTA: 24/09/2013

JULGADO: 24/09/2013

Relatora

Exma. Sra. Ministra **ELIANA CALMON**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA CAETANA CINTRA SANTOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE BELÉM DO SÃO FRANCISCO
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE BELÉM DO SÃO FRANCISCO
ADVOGADO : JONAS GOMES DE MOURA NETO E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
Organização Político-administrativa / Administração Pública - Fundo de Participação dos
Municípios

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE BELÉM DO SÃO FRANCISCO
ADVOGADO : JONAS GOMES DE MOURA NETO E OUTRO(S)
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração, sem efeitos modificativos, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.